



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO




INDICAÇÃO Nº **IND 817/2019**
(Do Sr. Deputado João Cardoso)

Sugere ao Governador do Distrito Federal, a retirada do Projeto de Lei nº 174/2019 de Aatoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal, a retirada do Projeto de Lei nº 174/2019 de Aatoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº 74.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

L I D O
Em, 12 / 03 / 2019

Secretaria Legislativa

Pretende-se com a presente proposição sugerir ao Chefe do Poder Executivo a retirada do Projeto de Lei nº 174/2019 que delega competência ao Serviço de Limpeza urbana do Distrito Federal – SLU quanto a proceder a fiscalização de limpeza urbana do Distrito Federal, pelas razões a seguir descritas.

Convém destacar que atualmente a fiscalização de limpeza urbana é exercida pela Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas no âmbito da Agência de Fiscalização – AGEFIS.

Paralelamente ao envio do sobredito PL a esta Casa de Leis, foi remetido ainda, o PL 069/2019 que dispõe sobre a extinção da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL. Na respectiva Proposição, as atividades

9. 70 363



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



de fiscalização que são exercidas pelos servidores da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, passarão a ser de competência da mencionada Secretaria. Neste sentido, o texto apresenta-se conflitante com as disposições do PL nº 174/2019.

Convém destacar sobre a necessidade de contextualizar sobre o órgão responsável pela fiscalização de limpeza urbana, bem como sobre os servidores que têm atribuições correspondentes, no Distrito Federal, aos longos dos anos, fatos importantes para compreensão da presente Proposição.

A Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Para tanto, a Lei em referência dispôs que o Distrito Federal, estabelecerá as diretrizes da política ambiental, por intermédio de uma série de mecanismos que envolve, dentre outros, o controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental, exercida por agentes públicos no exercício da ação fiscalizadora.

A partir da Lei 51/1989, no âmbito do Distrito Federal, foi instituída a Carreira de Administração Pública, especialidade de fiscalização, visando a limpeza e higienização de vias e logradouros públicos. (C/C com a Lei 282/1992)

Por meio da Lei nº 617/1993 as competências relativas à fiscalização de vias e logradouros, visando à limpeza e higienização, sob a responsabilidade do Serviço de Limpeza Urbana, órgão vinculado à Secretaria de meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, à época, passou a ser descentralizada para as Administrações Regionais.

Convém destacar que a motivação para a Proposição que originou a mencionada Lei nº 617/1993 foi a de que a proposta resultaria em melhor aproveitamento do pessoal técnico-especializado, bem como a racionalização do trabalho.

Não obstante, por meio da Lei nº 1.006, de 10 de janeiro de 1996, ficou reestabelecidas ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU/DF à fiscalização de vias e logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas do Distrito Federal. Ficando, portanto, com a competência de aplicar todas as sanções, especialmente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



as cominadas na mencionada Lei nº 41/1989 bem como as normas do processo administrativo-fiscal.

O reestabelecimento das competências de fiscalização ao SLU foi motivado sob alegação do então Chefe do Executivo de que a descentralização das competências para as Administrações Regionais não produziu os efeitos desejados, porquanto as mesmas não puderam assumir, na prática, o encargo da fiscalização da limpeza urbana, em face das suas inúmeras atribuições rotineiras, pertinentes ao Código de Posturas. (MSG 216/2015)

Posteriormente, a Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana, ficou reestruturada passando a denominar Carreira de Conservação e Limpeza Pública, e seus cargos teve suas nomenclaturas alteradas para Analista de Atividades de Limpeza Pública, Técnico de Atividades de Limpeza Pública, e Auxiliar de Atividade de Limpeza Pública.

Com a Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, o Cargo de Técnico de Atividades de Limpeza Pública da Carreira de Conservação e Limpeza Pública foi desmembrado, para Fiscal de Limpeza Pública, integrado pela Especialidade de Fiscal de Limpeza Pública e Técnico de Atividades de Limpeza Pública, integrado pelas demais especialidades.

A partir de junho de 2008, foi instituída a Agência de Fiscalização do Distrito Federal -AGEFIS, vinculada à então Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, passando a desempenhar, dentre outras, a política de fiscalização de atividades urbanas (Lei 4.150/2008)

Vale transcrever a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, quando da criação da AGEFIS (MSG 93/2008 e 156/2008), senão vejamos:

"Cuida de iniciativa legislativa que visa a dar concretude à ideia de instituir uma entidade autônoma para desenvolver, de forma integrada e harmônica, as atividades de fiscalização relativas às atividades urbanas exercidas no território do Distrito Federal

...

De fato, a concentração das atividades de fiscalização numa agência permitirá uma maior integração do sistema, fortalecendo a função desempenhada e promovendo uma maior sistematização e inteligência no desenvolvimento das políticas fiscalizatórias distritais. Por outro lado, o fato de a maioria das carreiras ligadas às atividades de fiscalização já se encontrar vinculada à uma Subsecretaria permitirá extrair, da experiência já acumulada pela carreira, uma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



perspectiva altamente positiva no exercício das atividades em comento”.

Na forma da sobredita Lei, à AGEFIS compete privativamente, dentre outras, acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de limpeza pública.

Conforme dispõe a sobredita Lei, a fiscalização de limpeza pública é exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS.

Em, 15 de janeiro de 2010, a carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal passou a denominar-se Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, e o cargo de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana teve sua denominação alterada para Inspetor Fiscal. A respectiva Carreira passou ainda a ser redistribuída para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Quanto ao Serviço de Limpeza Urbana, conforme Lei 5.275/2013, este passou a ter como finalidade a gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, compreendendo:

- I – coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e dos provenientes de sistema de coleta seletiva;
- II – varrição e limpeza de logradouros e de vias públicas, incluídas as atividades de remoção e transporte dos resíduos sólidos produzidos;
- III – coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos, de resíduos volumosos da construção civil e de eletrônicos e correlatos entregues nas áreas sob sua competência e os lançados em vias e logradouros públicos;
- IV – operação e manutenção de usinas e instalações destinadas a triagem e compostagem, incluindo transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos;
- V – demais atividades relacionadas ao cumprimento das diretrizes de que tratam os dispositivos relacionados aos resíduos sólidos constantes da legislação vigente.

Neste sentido, as execuções das atividades do SLU são operacionalizadas por meio de contratos administrativos firmados, sujeitos a fiscalização por executores de contratos, nos termos da Lei 8.666/93 e demais disposições

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 817 / 2019

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



regulamentadoras da matéria, disposições estas diversas das competências do Inspetor Fiscal, da Carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas.

Ressalte-se, que na exposição de motivos apresentadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal, que acompanha o mencionado PL 69/2019, a extinção da AGEFIS e a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF – DF LEGAL, tem com motivação o a seguir descrito:

“aproximar mais a comunidade dos serviços prestado e facilitar o acesso dos usuários através da descentralização do serviços com postos de atendimento avançados em todas as Regiões Administrativa do DF”,

...

“buscamos também com a criação da nova Secretaria uma integração mais próxima e rápida com os demais órgãos da estrutura governamental para imediata atuação e solução de conflitos que necessitam da atuação desta agência.”

Por todo o exposto, resta cristalino que as competências de proceder a fiscalização de limpeza urbana do Distrito Federal devem permanecer a cargo da AGEFIS ou da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, nos termos do PL 69/2019, pelas mesmas razões que levaram agregar tais atividades no referido Órgão e pelas razões de justificativas apresentadas no respectivo Projeto de Lei 69/2019, e mencionados neta Proposição.

Assim, venho por meio do presente solicitar aos nobres pares que aproveem a presente indicação.

Sala das Sessões,

de 2019.

JOÃO CARDOSO

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 817 / 2019

Folha Nº 05 *crml*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 13/03/2019 19:24

Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 817 / 2019
Folha Nº 06